

A. I. N° - 298951.0703/03-8
AUTUADO - GABRIELA VEÍCULOS LTDA.
AUTUANTES - ANANIAS JOSÉ CARDOSO FILHO e EDIJALMA FERREIRA DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 16.12.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0483-02/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ÁLCOOL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO IMPOSTO NORMAL E ANTECIPADO DE MERCADORIA, SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ENTRADA NO ESTABELECIMENTO SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. O contribuinte é responsável pelo pagamento do imposto normal, devido pelo fornecedor, e pelo antecipado, relativo às mercadorias, sujeitas a substituição tributária, recebidas sem documentação fiscal. Exigência parcialmente subsistente quanto ao exercício de 2002 e insubsistente no tocante ao período de 2003, no qual se apurou omissão de saídas, cabendo-lhe multa por falta de emissão de documentação fiscal, por se tratar de mercadoria com fase de tributação encerrada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 03/07/03, exige o recolhimento do ICMS no montante de R\$14.611,40, apurado através de levantamento quantitativo de estoque de álcool hidratado, adquirido de terceiros desacompanhado de documentação fiscal, conforme documentos às fls. 10 a 18 dos autos, sendo: R\$2.134,02 e R\$8.961,28, na condição de responsável solidário, relativos ao exercício de 2002, e 2003 (01/01 a 04/06), respectivamente, e R\$676,27 e R\$2.839,83, por antecipação tributária.

O sujeito passivo, às fls. 71 a 82 do PAF, impugna o lançamento do crédito tributário sob a alegação de que o levantamento fiscal contém os seguintes equívocos: considerar saído da filial o produto constante de notas fiscais da matriz nos dois exercícios e não considerar a entrada de 5.000 litros de álcool constante da nota fiscal de n.º 1450, emitida em 22/05/03. Como prova de suas alegações, anexa os documentos às fls. 90 a 112 dos autos. Assim, pede a improcedência do Auto de infração.

O autuante, Ananias José Cardoso Filho, em seu pronunciamento, à fl. 115, reconhece como procedentes as alegações do autuado, anexando novo demonstrativo de cálculo e relação de entradas e de saídas no período, suprimindo as incorreções, conforme documentos às fls. 116 a 120 dos autos. Por fim, conclui pelo “ICMS NORMAL” de R\$3.910,99 e R\$2.697,00, e “ICMS ANTEC.” de R\$1.239,39 e R\$854,68, respectivamente aos exercícios de 2002 e 2003.

Intimado a se pronunciar sobre os novos valores, o autuado novamente comprova que as oito notas fiscais de saídas, relacionadas à fl. 118 do PAF, relativas ao exercício de 2002, de n.ºs 138, 162, 167, 172,

186, 222, 244 e 273, foram emitidas a partir de agosto de 2003 e não se referem à mercadoria álcool hidratado, consoante cópias às fls. 132 a 139 dos autos. Também alega que o autuante deixou de considerar a entrada de 10.000 litros de álcool hidratado, relativo a nota fiscal de entrada de n.º 1131, emitida em 11/01/03 e devidamente escriturada à fl. 2 do Registro de Entradas, conforme fls. 140 a 142 dos autos. Assim, conclui pela diferença de entradas de 21,75 litros de álcool hidratado, apenas para o exercício de 2002, do que entende perfeitamente justificável pela evaporação ou aferição do estoque.

VOTO

Em razão dos novos demonstrativos sintéticos e analíticos, constantes às fls. 116 a 120 dos autos, após reconhecimento pelos autuantes dos equívocos cometidos no levantamento original, o sujeito passivo volta a alegar a existência de falhas no levantamento fiscal, as quais são devidamente comprovadas documentalmente, consoante fls. 132 a 142 do PAF, onde pode-se verificar que as notas fiscais relacionadas como saídas de álcool hidratado no exercício de 2002 (fl. 118) na verdade não correspondem ao aludido período e produto, como também que não foi considerada a entrada de 10.000 litros de álcool hidratado, conforme nota fiscal de n.º 1131, emitida em 11/01/03 e registrada no mesmo dia no livro Registro de Entradas (fls. 45 e 140 a 142). Assim, apesar de observar que os autuantes não se pronunciaram sobre as últimas razões de defesa, constantes às fls. 127 a 131 dos autos, entendo desnecessária nova informação fiscal diante de tais provas documentais.

Portanto, após as considerações defensivas, verifica-se as seguintes situações:

ERRATA DA AUDITORIA DO ESTOQUE - ÁLCOOL - Fonte: fl. 116 do PAF												
ANO	Unid.	Est.	Entrada	Est.	Saídas	Saídas (Bombas)	OMISSÃO		Preço	B. Cálculo	ICMS	
							Entradas	Saídas			Normal	Antec.
2002	Lt	5.000	15.000	4.589	15.411	15.432,75	21,75	-	1,05	22,84	6,17	1,95
2003	Lt	4.589	25.000	7.182	22.407	19.989,85	-	2.417	-	-	-	-

Assim, para o exercício de 2002, é devido o imposto, na condição de responsável solidário, devido pelo fornecedor, no valor de R\$6,17 (infração 01) e a antecipação tributária no valor de R\$1,95 (infração 02), decorrente da constatação de omissão de entradas de 21,75 litros de álcool.

Quanto ao período de 01/01/03 a 04/06/03, relativo às infrações 03 e 04, observa-se a ocorrência de omissão de saídas de produto sujeito a substituição tributária e, consequentemente, com fase de tributação encerrada. Assim, não subsiste a exigência do imposto, sendo, nos termos do art. 157 do RPAF, aprovado pelo Decreto n.º 7.629/99, cabível a multa de R\$690,00 por estar o contribuinte realizando operações sem emissão da documentação fiscal correspondente, conforme previsto no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei n.º 7.014/96, alterada pela Lei n.º 8.534/02.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE no valor de R\$698,12.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração n.º 298951.0703/03-8, lavrado contra **GABRIELA VEÍCULOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$8,12**, acrescido das multas de 60% sobre R\$1,95 e 70% sobre R\$6,17, previstas, respectivamente, no art. 42, II, “d” e III da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIX-A, “a” da Lei n.º 7.014/96, alterada pela Lei n.º 8.534/02.

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

Sala das Sessões do CONSEF, 4 de dezembro de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR